



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.000301/12
Senha: C4D7412

AL-P-(SGM) Nº 010

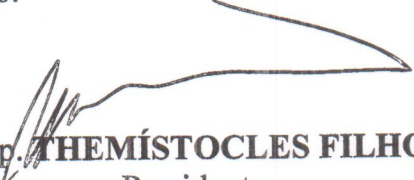
Teresina(PI), 10 de janeiro de 2012.

Senhor Governador,

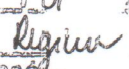
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

“Institui o regime de subsídio para os militares do Estado do Piauí e dá outras providências.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APROVADO PELA ASSEMBLEIA DO GOVERNADOR
RECEBI em 16 de 01 de 12

Responsável



ESTADO DO PIAUÍ **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 47, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

REDAÇÃO FINAL

Institui o regime de subsídio para os militares do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os militares ativos e inativos do Estado do Piauí, incluídos os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como os seus pensionistas, serão remunerados pelo regime de subsídio, fixado em parcela única, nos termos desta Lei.

§ 1º Observada a situação pessoal de cada militar ou pensionista quando da entrada em vigor desta Lei, o subsídio compreende e absorve dentre outras, as seguintes verbas remuneratórias que atualmente sejam percebidas:

- I - soldo;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - gratificação de localidade especial.

§ 2º A percepção do subsídio não exclui o pagamento, na forma da legislação aplicável, das seguintes vantagens:

- I - o décimo terceiro salário;
- II - adicional de férias;
- III - adicional noturno;
- IV - gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- V - gratificação incorporada pelo exercício de cargo em comissão ou função de

confiança;

- VI - adicional de ensino e instrução;
- VII - gratificação de retorno à atividade;
- VIII - auxílio fardamento;

IX - vantagens de natureza indenizatória, compreendendo diárias, ajuda de custo, transporte, auxílio-alimentação, operações planejadas, indenização por morte e auxílio funeral.

§ 3º A gratificação pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento não se incorpora ao subsídio ou proventos para qualquer efeito nem poderá ser percebida cumulativamente com o adicional noturno.

§ 4º A importância incorporada a título de gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, direção, chefia e assessoramento passa a constituir, a partir da vigência desta Lei, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos e militares estaduais, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 5º O subsídio, a gratificação pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, a gratificação natalina, o adicional de férias, o adicional noturno, indenizações e demais vantagens remuneratórias do militar do Estado são disciplinados, no que couber, pelo Código de Vencimentos da Polícia Militar – Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004, na redação da Lei nº 5.755, de 8 de maio de 2008, e pela Lei Complementar nº 33, de 15 de agosto de 2003.

§ 6º Ressalvados os valores correspondentes a indenizações, adicional de férias, décimo terceiro e adicional noturno, a soma do subsídio com as demais vantagens não poderá exceder o teto previsto pelo inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 2º Atendidos os requisitos legais previstos na Lei nº 5.378, de 2004, fica assegurada a percepção do adicional de habilitação ao militar ativo, inativo ou pensionista que atualmente o perceba por curso já concluído com aproveitamento ou no qual esteja matriculado, desde que o curso venha a ser concluído com aproveitamento até 31 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo se aplica aos adicionais referentes aos cursos de formação de soldados, de formação de cabos, de formação de sargentos e de formação de oficiais, aos cursos de aperfeiçoamento de sargentos e de aperfeiçoamento de oficiais, ao curso de habilitação de oficiais, ao curso superior de polícia e aos cursos de especialização.

Art. 3º Os valores dos subsídios dos militares do Estado são fixados no Anexo Único desta Lei, a partir das datas nele especificadas.

Art. 4º Nenhuma redução da remuneração percebida legalmente poderá resultar da aplicação desta Lei, assegurada ao militar ou seu pensionista a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos e militares estaduais, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal.

Art. 5º Na forma prevista na Constituição Federal e nas suas emendas, fica assegurada a paridade de subsídios entre ativos, inativos e pensionistas.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I - os incisos I e III do art. 46, inciso I do art. 55, art. 73; incisos I a IV do § 1º, o § 2º e inciso I do § 5º do art. 15; inciso IV do art. 12 e art. 19, todos, da Lei nº 5.378, de 2004;

II – o Anexo I e o Anexo V da Lei nº 5.378, de 2004; e a referência e valores do curso de formação, de aperfeiçoamento, de habilitação de oficiais e de curso superior de polícia militar no Anexo II da Lei nº 5.378, de 2004, todos com redação da Lei nº 5.755, de 2008;

III - o art. 45-B e o Anexo IX da Lei nº 5.378, de 2004, acrescentado pela Lei nº 5.755, de 2008,

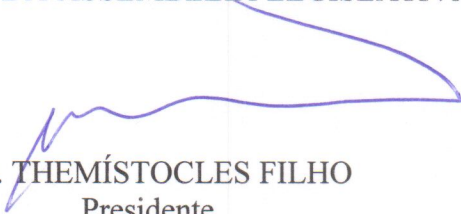


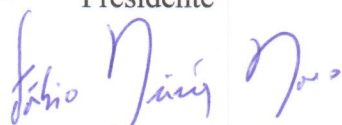
ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros nas datas previstas no seu Anexo Único.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA em Teresina – Piauí,
15 de dezembro de 2011.


Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente


Dep. FÁBIO NOVO
1º Secretário


Dep. LIZIÊ COELHO
2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº , DE DE 2011.

ANEXO ÚNICO

Posto/Graduação	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO
	fev/2012	maio/2013	maio/2014	maio/2015
Soldado	1.704,10	2.047,63	2.450,92	3.100,00
Cabo	1.793,42	2.154,69	2.578,78	3.150,00
3º Sargento	1.908,19	2.292,89	2.744,50	3.246,29
2º Sargento	2.033,80	2.447,51	2.933,16	3.472,77
1º Sargento	2.164,59	2.605,80	3.123,75	3.699,26
Subtenente	2.363,90	2.856,34	3.434,42	4.076,73
Aspirante a Oficial	2.759,51	3.344,41	4.013,03	4.793,93
2º Tenente	3.245,74	3.897,04	4.661,61	5.511,14
1º Tenente	3.850,43	4.610,04	5.501,77	6.492,57
Capitão	4.712,46	5.658,34	6.768,72	8.002,47
Major	5.927,30	7.018,78	8.300,08	9.723,76
Tem-Coronel	7.671,22	8.947,19	10.445,08	12.109,40
Coronel	10.115,34	11.548,14	13.230,13	15.099,00